

3.º

Carta de curso do grau de licenciado

O modelo de carta de curso do grau de licenciado conferido pela Escola Náutica Infante D. Henrique é o constante do anexo III à presente portaria.

Ministérios da Educação e do Mar.

Assinada em 14 de Agosto de 1992.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*. — Pelo Ministro do Mar, *João Prates Bebião*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Mar.

ANEXO I

Escola Náutica Infante D. Henrique

Carta de curso

Grau de bacharel

República (a) Portuguesa

(b) ..., director da Escola Náutica Infante D. Henrique:

Faço saber que (c) ..., filho de (d) ..., natural de (e) ..., tendo frequentado esta Escola, concluiu o curso de (f) ... em (g) ..., pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o declaro habilitado com o grau de bacharel em (h) ..., com a classificação de (i) ... valores.

Escola Náutica Infante D. Henrique, em (j) ...

O Director (l), ...

O Chefe da Secretaria (m), ...

- (a) Emblema da Escola Náutica Infante D. Henrique.
 (b) Nome do director da Escola Náutica Infante D. Henrique.
 (c) Nome do titular da carta de curso.
 (d) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.
 (e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.
 (f) Designação do curso de bacharelato.
 (g) Data de conclusão do curso.
 (h) Designação do grau de bacharel.
 (i) Classificação final do curso.
 (j) Data de emissão da carta de curso.
 (l) Assinatura do director da Escola Náutica Infante D. Henrique autenticada pelo selo branco da Escola.
 (m) Assinatura do chefe da secretaria da Escola, autenticada pelo selo branco da Escola, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela do Imposto do Selo.

ANEXO II

Escola Náutica Infante D. Henrique

Diploma

República (a) Portuguesa

(b) ..., director da Escola Náutica Infante D. Henrique:

Faço saber que (c) ..., filho de (d) ..., natural de (e) ..., tendo frequentado esta Escola, concluiu o curso de estudos superiores especializados em (f) ... em (g) ..., pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o declaro habilitado com o diploma de estudos superiores especializados em (h) ..., com a classificação de (i) ...

Escola Náutica Infante D. Henrique, em (j) ...

O Director (l), ...

O Chefe da Secretaria (m), ...

- (a) Emblema da Escola Náutica Infante D. Henrique.
 (b) Nome do director da Escola Náutica Infante D. Henrique.
 (c) Nome do titular da carta de curso.
 (d) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.
 (e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.
 (f) Designação do curso de estudos superiores especializados.
 (g) Data de conclusão do curso.
 (h) Designação do diploma de estudos superiores especializados.
 (i) Classificação final do curso.
 (j) Data de emissão do diploma.
 (l) Assinatura do director da Escola Náutica Infante D. Henrique autenticada pelo selo branco do instituto politécnico.
 (m) Assinatura do chefe da secretaria da Escola, autenticada pelo selo branco respectivo, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela do Imposto do Selo.

ANEXO III

Escola Náutica Infante D. Henrique

Carta de curso

Grau de licenciado

República (a) Portuguesa

(b) ..., director da Escola Náutica Infante D. Henrique:

Faço saber que (c) ..., filho de (d) ..., natural de (e) ..., tendo frequentado esta Escola, concluiu o curso de estudos superiores especializados em (f) ... em (g) ..., tendo como habilitação precedente o (h) ..., pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o declaro habilitado com o grau de licenciado em (i) ..., com a classificação de (j) ... valores.

Escola Náutica Infante D. Henrique, em (l) ...

O Director (m), ...

O Chefe da Secretaria (n), ...

- (a) Emblema da Escola Náutica Infante D. Henrique.
 (b) Nome do director da Escola Náutica Infante D. Henrique.
 (c) Nome do titular da carta de curso.
 (d) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.
 (e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.
 (f) Designação do curso de estudos superiores especializados.
 (g) Data de conclusão do curso de estudos superiores especializados.
 (h) Bacharelato que, nos termos do diploma legal aplicável, é considerado como formando um conjunto coerente com o curso de estudos superiores especializados em causa, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.
 (i) Designação do grau de licenciado.
 (j) Classificação final da licenciatura.
 (l) Data de emissão da carta de curso.
 (m) Assinatura do director da Escola Náutica Infante D. Henrique autenticada pelo selo branco da Escola.
 (n) Assinatura do chefe da secretaria da Escola, autenticada pelo selo branco respectivo, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela do Imposto do Selo.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 935/92

de 25 de Setembro

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e em conformidade com o disposto no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março, a estrutura orgânica regional do sistema unificado de segurança social consagrado na Constituição tem por base os centros regionais de segurança social, que devem integrar os órgãos, serviços e instituições oficiais do sector existentes na área dos respectivos distritos.

No prosseguimento dos objectivos que presidem à institucionalização regional da segurança social, a descentralização das caixas de actividade e a respectiva integração têm vindo a ser efectuadas com a necessária prudência, não só para evitar perturbação das instituições envolvidas mas também para melhorar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários e contribuintes, aproximando a entidade prestadora dos utentes.

Assim, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro, e na linha de execução do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ouvida a Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros, julga-se oportuno proceder à sua descentralização, mediante a integração dos respectivos beneficiários, contribuintes e acções nos 18 centros regionais de segurança social em 1 de Fevereiro de 1993, bem como a integração orgânica e funcional da Caixa no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, de acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º São integrados nos Centros Regionais de Segurança Social de Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu os contribuintes, beneficiários e acções da Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros (adiante designada por Caixa), com efeitos reportados a 1 de Fevereiro de 1993.

2.º A integração orgânica e funcional da Caixa e do respectivo pessoal no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa terá igualmente lugar em 1 de Fevereiro de 1993.

3.º O património imobiliário e os equipamentos da Caixa, bem como as suas posições contratuais, tanto activas como passivas, consideram-se transferidas para a titularidade do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, com efeitos reportados à data da integração, de acordo com os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro.

4.º Dentro do prazo estabelecido nos números anteriores, a Caixa e os centros regionais de segurança social envolvidos no processo devem acordar sobre as acções necessárias à efectivação das diversas operações que a integração comporte, com o apoio da Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão.

5.º A gestão financeira do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Seguros compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nos termos do artigo 23.º do respectivo Regulamento, constante da Portaria n.º 233/90, de 29 de Março.

6.º A gestão das prestações do Fundo a que se refere o número anterior é transferida para os centros regionais de segurança social, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do mesmo Regulamento.

7.º Para os efeitos do número anterior deverá ser dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento, conjugado com o Despacho n.º 63/SESS/91, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 12 de Julho de 1991.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 1 de Setembro de 1992.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 936/92

de 25 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 77-B/92, de 5 de Fevereiro.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 16 de Setembro de 1992.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

Despacho Normativo n.º 180/92

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria 650/81, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, nos estádios de produção e comercialização, os bens enquadrados no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) 3117.1.0 — Panificação.

2 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 16 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Segurança Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 38/92/A

O regime do pagamento de valores devidos à segurança social, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/92/A, de 16 de Maio, impõe a fixação de um montante anual até ao qual os serviços podem receber contribuições e a partir do qual, mediante acordo, podem intervir as instituições bancárias.

Entretanto, foram ultrapassados os condicionalismos que impuseram esta opção, sendo possível avançar de imediato para a recepção daqueles valores, quer pelas instituições bancárias quer pelos serviços, num caso e noutro sem limitações de montantes mínimos ou máximos.

Esta alteração traduzir-se-á num acréscimo de comodidade para os contribuintes, que poderão, no âmbito da maior parte dos regimes, escolher a entidade perante a qual pretendem fazer o pagamento, exclusivamente de acordo com as suas conveniências.

Assim, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de